

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2.004

(Apensos: PLs nºs 4.381/04, 5.452/05 e 5.824/05)

Altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, *caput*, e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade

Autora: Deputada Prof. Raquel Teixeira

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I) RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Raquel Teixeira altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, *caput* e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade.

À proposição inicial foram apensados os seguintes projetos:

- 1) PL n.º 4381, de 2.004, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que altera os artigos 30 e 32 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996;
- 2) PL n.º 5.452, de 2.005, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 32 da Lei 9.394, de



811A929343

1.996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- 3) PL n.º 5824, de 2.005 de autoria da Deputada Suely Campos, que propõe a matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade e fixa horário integral para a educação infantil e o ensino fundamental.

A matéria foi examinada, inicialmente, quanto ao mérito, pela douta Comissão de Educação e Cultura, que manifestou-se pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo apresentado, que sistematiza as diversas proposições, consolidando-as em um só texto.

Seguindo seu curso, a matéria nos é encaminhada, a fim de que esta Comissão se pronuncie tão-somente sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

II) VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material dos projetos e do substitutivo da Comissão de mérito, nada há a obstar seu prosseguimento. Eis que, em todas as proposições constata-se que os pressupostos formais foram observados.

Verifica-se, também, a materialidade constitucional das proposições, que não apresentam qualquer violação a ou princípio da Lei Maior. Em verdade, a ampliação da duração do ensino obrigatório consiste em uma das principais metas constitucionais, pois viabilizará a inclusão de milhares de crianças carentes.

Ademais, o próprio Plano Nacional de Educação já prevê a ampliação para nove anos, com o início aos seis anos de idade do ensino fundamental obrigatório, na medida em que seja universalizado o atendimento na faixa de sete a quatorze anos.

Quanto à juridicidade, cumpre-nos alertar que todos os projetos intentam modificar o texto da Lei 9.394/96 anterior à



811A929343

recente Lei nº 11.114, de 16 de maio do presente ano, que ao alterar a redação dos arts. 6º, 30, inciso II, 32, 87, § 3º da referida Lei de Diretrizes e Bases, ampliou para oito anos o tempo mínimo de duração do ensino fundamental, com a obrigatoriedade de matrícula aos seis anos de idade.

Assim, para que as proposições sob comento possam ingressar no ordenamento jurídico, necessário se faz a supressão do art. 2º da proposição inicial e do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação, de vez que a nova lei modificou o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases, adotando a mesma redação ora oferecidas pelas duas proposições.

No que tange à técnica legislativa, nada há a acrescentar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.675, de 2004, com adoção da emenda supressiva em anexo; 4.381, de 2004; 5.452, de 2005; 5824, de 2.005, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

2005_15534_100



811A929343

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2.004**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
Relator



811A929343

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUPRESSIVA AO
SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA CEC AO
PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2.004**

Suprima-se o art. 1º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
Relator



811A929343